



Instituto Politécnico
de Castelo Branco

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Costa, Ana Rita

Transformação da antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco numa comunidade de estudantes

<https://minerva.ipcb.pt/handle/123456789/2499>

Metadados

Data de Publicação	2014
Resumo	Este relatório é referente ao projeto de remodelação e transformação do antigo edifício da Guarda Fiscal de Castelo Branco. Visto tratar-se de um espaço que se encontra ao abandono já há bastante tempo, o mesmo apresenta um aspeto desatualizado e degradado. Devido a essa problemática, as alterações a ser realizadas são bastantes para poder tornar o edifício habitável e que cumpra as leis. O principal objetivo do projeto apresentado é a criação de um espaço simples e adequado a jovens, onde est...
Palavras Chave	Design de interiores, Reabilitação, Transformação de espaço, Espaço juvenil, Comunidade de estudantes
Tipo	report
Revisão de Pares	Não
Coleções	ESART - Design de Interiores e Equipamento

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T05:21:11Z com informação proveniente do Repositório



Instituto Politécnico de Castelo Branco
Escola Superior de Artes Aplicadas

Relatório Projeto Final de Curso

Transformação da Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco numa Comunidade de Estudantes

Ana Rita Costa | 32010132

Orientador

Joaquim Bonifácio

Nelson Antunes

Trabalho de projeto apresentado à Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Licenciatura, realizada sob a orientação científica do Mestre Joaquim Bonifácio e Professor Nelson Antunes, do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Setembro 2014

Agradecimentos

Quero deixar presente neste documento a gratidão a todas as pessoas que colaboraram para o desenvolvimento deste projeto. Começo por reconhecer todo o apoio, ajuda e motivação prestada pelos orientadores, professor Joaquim Bonifácio e professor Nelson Antunes, e por todas as sugestões e soluções apresentadas ao longo de todo o processo.

Agradeço também a todos os professores que acompanharam este meu percurso académico, ajudando ao meu crescimento profissional e pessoal.

Um especial agradecimento à Câmara Municipal de Castelo Branco, por ter disponibilizado acesso ao antigo edifício da Guarda Fiscal de Castelo Branco e toda a informação referente ao mesmo.

Por último, quero expressar a minha gratidão a todos os amigos e familiares que me apoiaram e incentivaram do início ao fim.

Resumo

Este relatório é referente ao projeto de remodelação e transformação do antigo edifício da Guarda Fiscal de Castelo Branco.

Visto tratar-se de um espaço que se encontra ao abandono já há bastante tempo, o mesmo apresenta um aspeto desatualizado e degradado. Devido a essa problemática, as alterações a ser realizadas são bastantes para poder tornar o edifício habitável e que cumpra as leis.

O principal objetivo do projeto apresentado é a criação de um espaço simples e adequado a jovens, onde estes possam permanecer durante algumas temporadas ou durante o seu percurso académico, com todas a comodidades sendo assim um espaço inovador com uma temática nunca antes presenciada na cidade, o estilo industrial e com inspiração nos lofts. Apesar desta temática ser reconhecida pela sua paleta de cores muito neutra, visto ser um projeto destinado a jovens, decidi incutir alguns apontamentos de cores mais vivas, como o amarelo, o azul e o rosa.

A adequação do edifício à circulação de várias pessoas num mesmo espaço e também a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida é um dos pontos-chave deste projeto.

Este projeto cumpre as leis da acessibilidade e as leis de edifícios classificados como espaços públicos e como residência de estudantes.

Palavras chave

Design de Interiores, Reabilitação, Transformação de Espaço, Espaço Juvenil, Comunidade de Estudantes.

Abstract

This report is for the project to remodel and transformation of the old building of the Fiscal Guard in White Castle.

Because this is a space that is abandoned for quite some time, it appears to be outdated and with rundown appearance. Due to this problem, the changes being made are many to be able to make the building habitable and obey the laws.

The main objective of the presented project is to create a simple and suitable space for young people where they can stay for a few seasons or during their academic course, with all the facilities being then an innovative space with a theme never before witnessed in the city, industrial style and inspiration in lofts. Despite this issue being recognized for its color palette very neutral, as the project is destined to young people, I decided to instill some touches of brighter colors like yellow, blue and pink.

The adequacy of the building to the circulation of several people in the same space and also the accessibility of persons with reduced mobility is one of the key points of this project.

This project complies with the laws of accessibility and the laws of buildings classified as public spaces and as a student residence.

Keywords

Interior Design, Rehabilitation, Transformation Of a Space, Youth Space, Student Community

Índice

1. Introdução.....	1
1.1 Título: Comunidade de Jovens/Estudantes.....	2
1.2 Porquê?	2
2. Desenvolvimento.....	5
2.1. Conceito.....	5
2.2. Pesquisa Inicial.....	7
2.3. Público-Alvo	8
2.4. Legislação	8
2.5. Processo Projetual	9
2.5.1. Metodologia	9
2.5.2. Caracterização do Espaço.....	10
2.5.3. Distribuição Espacial.....	12
2.5.4. Materiais	13
2.5.5. Equipamento e Iluminação.....	13
3. Conclusão.....	14
3.1. Fatores Críticos de Sucesso	14
3.2. Fatores Críticos de Insucesso	14
4. Bibliografia.....	16
4.1. Fontes Primárias.....	16
4.2. Webgrafia	17
5. Anexos.....	18

Índice de Figuras

Figuras 1, 2 e 3 – Escadaria, Corredor e Casa de Banho Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco.....	4
Figuras 4 e 5 – Cozinha e Sala de Refeições Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco....	4
Figuras 6 e 7 - Segunda Sala de Refeições e Camarata Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco.....	5
Figuras 8 e 9 - Exemplos de Lofts/Studios.....	6
Figuras 10 e 11 - Exemplos de Salas de Estar Estilo Design Industrial.....	6
Figura 12 - Exemplo de Quarto Estilo Design Industrial.....	6
Figura 13 - Exemplo de Casa de Banho Estilo Design Industrial.....	6
Figuras 14, 15, 16, 17, 18 e 19 Exemplos de Hostels, Residências de Estudantes e Pousadas da Juventude.....	7
Figura 20 - Planta de Apresentação do Projeto.....	10
Figura 21 - Render Sala de Estar.....	10
Figura 22 – Render Sala de Estar.....	11
Figura 23 – Render Casa de Banho.....	11
Figura 24 – Render Cozinha.....	11
Figura 25 – Render Quarto.....	12
Figura 26 – Render Quarto Mobilidade Reduzida.....	12

1. Introdução

Para a unidade curricular de projeto, lecionada no último semestre do terceiro ano do curso de Design de Interiores e Equipamento, foi proposto o projeto de reabilitação e remodelação do antigo edifício da Guarda Fiscal de Castelo Branco. Este espaço tem as suas instalações constituídas por um rés-do-chão e um primeiro andar. É um edifício da década de 50.

Sendo a cidade de Castelo Branco, uma cidade de jovens e de estudantes, conclui-se então que este tipo de espaço seria uma excelente proposta a desenvolver, isto porque são necessários espaços destinados a jovens e seria seguramente um desafio enriquecedor e um projeto viável para a disciplina de projeto, já que permite que todos os conhecimentos adquiridos ao longo da licenciatura, quer ao nível do Design de Interiores quer ao nível do Design de Equipamento, sejam demonstrados.

Este documento tem como objetivo esclarecer todo o processo que decorreu ao longo da elaboração do projeto final de curso.

Ao longo do relatório será explicado o projeto desenvolvido, o porquê da escolha do mesmo e o que se pretende realizar no espaço referido.

1.2.2.1 Motivação Pessoal

A ideia da realização de uma Comunidade de Estudantes, ajudou à escolha, visto permitir um aprofundamento em Design de Interiores, pois um espaço dedicado a jovens e estudantes apresenta alguns desafios em relação à abordagem a ser feita, quer a nível estético como a nível funcional. Outra das razões porque este projeto foi admitido está relacionada com o facto da cidade de Castelo Branco ser considerada uma cidade com universidade que gera uma grande afluência de jovens e estudantes à mesma, daí ser importante existirem espaços adequados e destinados somente a jovens e estudantes.

A nível profissional é um desafio bastante proveitoso, visto ser um edifício com uma grande área, com uma arquitetura mais antiga, estar ao abandono e necessitar de reabilitação e por se tratar de um espaço real e perfeitamente viável e executável. O projeto em si procura ser simples mas não na sua totalidade, tendo de haver um contraste entre o simples e o exagerado, mas com elegância e estética, funcional e o mais acessível possível a nível monetário. Pretende ser um projeto que abranja as necessidades não só do espaço mas também dos seus utilizadores.

Como o espaço se localiza na cidade de Castelo Branco, a visita ao local ficou facilitada, aspeto indispensável para a fase inicial do projeto.

1.2.2.2. Objetivos

O edifício onde se interviria teria de ser de grandes proporções devido ao tipo de projeto que se pretendia.

O meu objetivo foi desde sempre criar um espaço dinâmico e irreverente, nunca antes visto em Castelo Branco.

Outro dos meus objetivos sempre foi respeitar a lei e tornar o espaço acessível a mobilidade reduzida e com zonas adequadas a indivíduos com esta característica e também criar um espaço onde a circulação de um grande número de pessoas fosse simples e não complicada.

1.3. Espaço Inicial: Visita e Análise das Instalações

Numa primeira visita ao local, verificou-se que o edifício se encontrava completamente ao abandono, estando sujeito constantemente a vandalismo e com sinais evidentes de degradação. Foi verificado também que se tratava de um edifício antigo da década de 50 e conseqüentemente foi percebido que iria precisar de grandes remodelações.

O espaço em questão, o antigo edifício da Guarda Fiscal de Castelo Branco, localiza-se na Quinta do Amieiro, em Castelo Branco. É todo um edifício independente, composto por um rés-do-chão e um primeiro andar. O espaço está dividido por secretaria, camaratas, casas de banho, refeitório, uma garagem e um extenso terraço.



Figuras 1, 2 e 3 Escadas, Corredor e Casa de Banho Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco



Figuras 4 e 5 Cozinha e Sala de Refeições Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco



Figuras 6 e 7 Segunda Sala de Refeições e Camarata Antiga Guarda Fiscal de Castelo Branco

2. Desenvolvimento

2.1. Conceito

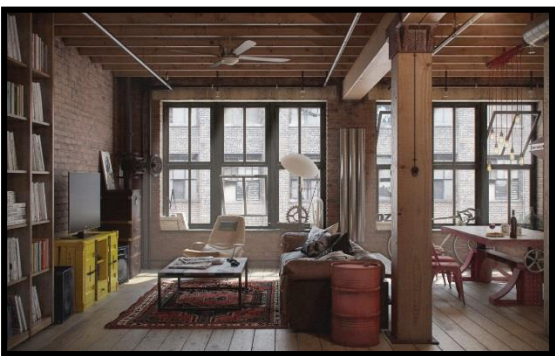
Ficou decidido que o espaço deveria ser simples em contraste com o exagerado, com algum toque de extravagância, mais ao gosto juvenil, mas sem perder a coerência e em termos estéticos para não chocar visualmente, mas também não deixar de transmitir o conceito e a ambiência desejada.

A temática de todo o espaço, de todas as divisórias é o estilo industrial também com muita inspiração nos lofts/studios que se encontram nas grandes cidades como Nova Iorque. Normalmente a cor não é algo muito usual nesse tipo de estilos, mas eu adaptei e decidi inserir algumas cores bastante vivas ao nível do mobiliário, para dar alguma vivacidade ao espaço visto este destinar-se a jovens. O tipo de mobiliário é mistura linhas sóbrias com linhas mais curvas, tem um aspeto inacabado, ideal para o meu tipo de projeto, com abundância de madeira e metal, adequando-se muito ao estilo, que também mistura estes dois materiais. As paredes de tijoleiras estarão presentes, contrastando com paredes brancas para não acabar por ser exagerado e muito pesado visualmente. Os arranha-céus irão estar presentes como painéis apenas numa ou duas paredes como uma alusão ao facto de os lofts/studios serem característicos das grandes cidades cosmopolitas.

A iluminação também terá um enorme papel no espaço, visto que o tema está muito ligado às grandes cidades cosmopolitas que são conhecidas por serem muito iluminadas durante a noite, então terá de haver uma ligação entre estes dois elementos.



Figuras 8 e 9 Exemplos de Lofts/Studios



Figuras 10 e 11 Exemplos de Salas de Estar Estilo Design Industrial



Figura 12 Exemplo de Quarto Estilo Design Industrial



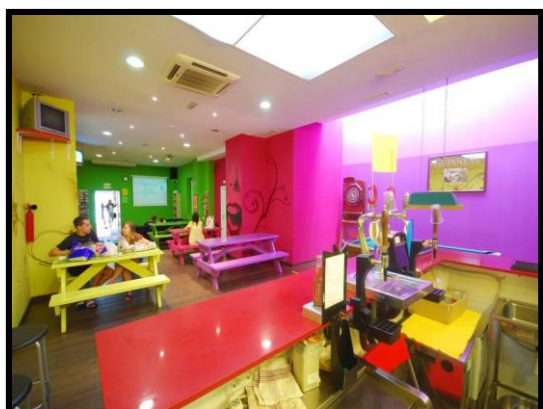
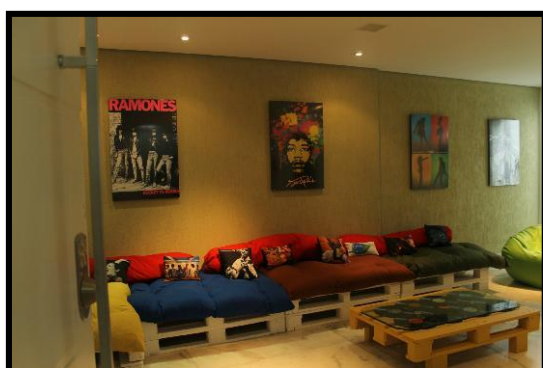
Figura 13 Exemplo de Casa de Banho Estilo Design Industrial

2.2. Pesquisa Inicial

Antes da formulação de qualquer projeto de Design, é necessário que seja feita uma pesquisa. Esta pesquisa surge na primeira fase do projeto, com o objetivo principal de analisar espaços de tipologia semelhante, já existentes no mercado, bem como as principais tendências ao nível das necessidades funcionais primordiais deste tipo de projetos.

Realizou-se também uma breve pesquisa sobre Pousadas da Juventude, Residências de Estudantes e Hostels, quanto à sua organização espacial, Design de interiores e regulamentação de funcionamento (esta pesquisa encontra-se em anexo).

Pretendia-se encontrar espaços diferenciados, desde os mais simples aos mais sofisticados e extravagantes, analisando as suas diferentes componentes, nomeadamente os materiais aplicados e até a própria distribuição das funcionalidades no espaço.





Figuras 14, 15, 16, 17, 18 e 19 Exemplos de Hostels, Residências de Estudantes e Pousadas da Juventude

2.3. Público-Alvo

O objetivo desde o início foi sempre a concretização de um projeto irreverente e inovador, com uma imagem jovem e aliciante para os jovens.

Pretendia-se então assim a criação de um espaço com vários espaços, isto é, um espaço dividido por várias divisórias todas elas com diferentes funções e com um conceito e uma temática nunca antes vistos em Castelo Branco.

O público-alvo é portanto a população mais jovem e/ou que está no ensino superior.

2.4. Legislação

Primeiramente, foi necessário perceber qual a tipologia em que o projeto desenvolvido se inseria.

Desta forma, para este tipo de espaço existem diferentes legislações que devem ser levadas em conta, na elaboração do mesmo. Estas normas e leis foram compiladas e analisadas, de modo a que fosse possível a criação de um projeto que cumprisse com todas as condições exigidas por lei e funcionasse plenamente.

Assim sendo, foram considerados os seguintes documentos:

Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) aplicado em todos os tipos de construção.

Decreto-Lei nº163/2006 - Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

Decreto-Lei n.º 46834 - Promulga disposições destinadas a definir os requisitos a que devem obedecer os alojamentos destinados a estudantes.

Em anexo estão expostos os principais pontos das legislações acima mencionadas.

2.5. Processo Projetual

Através dos desenhos técnicos facultados pela Câmara Municipal de Castelo Branco e da visita feita ao espaço, foi possível realizar uma análise do mesmo, como tomar nota das áreas e que tipo de espaço cada uma delas representava, qual o pé direito do edifício, onde estavam localizadas as aberturas para o exterior, quais as zonas mais beneficiadas pela luz natural e visualizar onde estavam os desníveis de pavimentos presentes neste edifício. Através da visita ao espaço, foi possível visualizar o estado em que o mesmo se encontrava, percebendo que se encontrava com bastantes problemas a nível de degradação e outros causados por vandalismo.

2.5.1. Metodologia

A realização deste projeto passou primeiramente pela pesquisa quanto ao público-alvo, de espaços semelhantes ao espaço a intervir e também uma pesquisa relacionada com a temática/conceito.

Posteriormente foi necessário o estudo do espaço, possível através da interpretação dos desenhos técnicos fornecidos, mas principalmente devido ao trabalho de campo elaborado.

O passo seguinte está diretamente relacionado com o conceito, a sua definição e aplicação.

A elaboração dos primeiros desenhos técnicos foi a fase que se seguiu. Nela foram elaborados vários estudos que muitas resultaram em tentativas falhadas e alguns erros, até encontrar as melhores e mais acertadas soluções para a intervenção do espaço.

Paralelamente a esta fase, deu-se a construção do folder de materiais.

A conclusão dos desenhos técnicos foi o passo seguinte, assim como a elaboração da memória descritiva do projeto.

Finalizados os passos anteriores, foi necessária a elaboração do orçamento, permitindo calcular o custo de toda a obra.

Após a concretização dos elementos anteriores, seguiu-se a conceção da maqueta e da simulação 3D.

2.5.2. Caracterização do Espaço

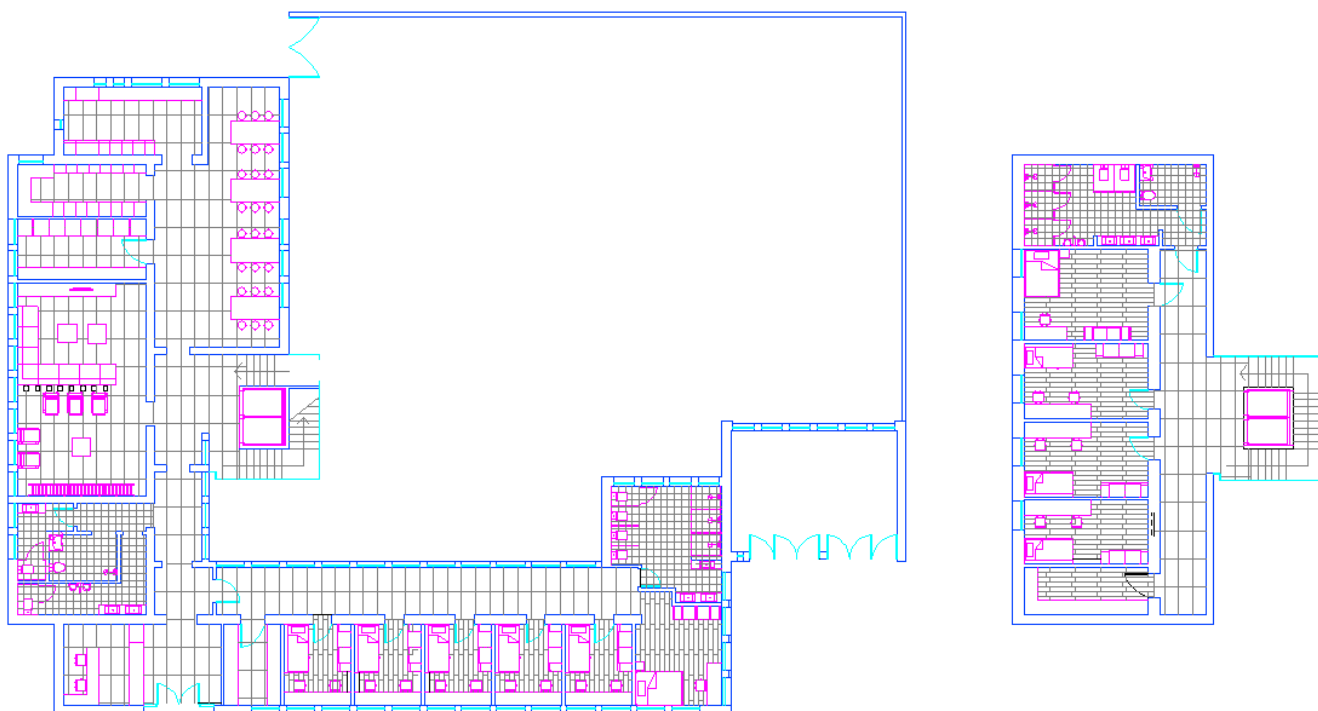


Figura 20 Planta de Apresentação do Projeto



Figura 21 Render Sala de Estar



Figura 22 Render Sala de Estar



Figura 23 Render Casa de Banho



Figura 24 Render Cozinha



Figura 25 Render Quarto



Figura 26 Render Quarto Mobilidade Reduzida

2.5.3. Distribuição Espacial

Após a análise do espaço através dos desenhos técnicos, deu-se então a necessidade de definir a localização das zonas que deviam fazer parte do espaço. Desta forma, o piso térreo ficou dividido em nove zonas. A zona administrativa, constituída por receção e secretaria; zona de convívio, constituída por sala de estar; zona de wc com uma casa de banho para homens, outra para mulheres e outra com as medidas adequadas a indivíduos com mobilidade reduzida; zona de máquinas constituída por uma lavandaria e uma despensa com armários e frigoríficos individuais; zona de refeições que engloba a cozinha e a sala de refeições; zona de acesso ao piso superior com dois elevadores com medidas adequadas a mobilidade reduzida e uma escadaria; zona de quartos, neste caso a ala das raparigas, que engloba cinco quartos com beliches para duas pessoas cada, um quarto especial para mobilidade reduzida, casas de banho comunitárias e uma zona de arrumos; uma zona

exterior com jardins e uma zona de estar; e uma zona de aluguer de bicicletas que corresponde à garagem.

O piso superior ficou dividido apenas em duas zonas, sendo elas a zona de acesso ao piso inferior com dois elevadores com medidas adequadas a mobilidade reduzida e uma escadaria; e a zona de quartos, neste caso, a ala dos rapazes, constituída por quatro quartos com beliches para duas pessoas cada, um quarto especial para mobilidade reduzida, casas de banho comunitárias com uma casa de banho à parte para mobilidade reduzida e uma sala de arrumos.

2.5.4. Materiais

A partir de uma pesquisa acerca de materiais compatíveis com o projeto, e em relação aos pavimentos, teve-se em conta o uso que estes iriam ter, desta forma foi possível concluir que o piso a utilizar nas áreas mais movimentadas teria que ser resistente e de fácil limpeza, portanto a opção recaiu num pavimento cerâmico da Revigrés de nome Iron Copper de aspeto metálico na gama de preto e completamente liso, sem nenhuma rugosidade. As paredes seriam bastante simples, haveria um contraste entre paredes forradas a tijoleira e paredes pintadas com tinta branca. O chão dos quartos seria revestido por um pavimento de madeira e o chão das casas de banho seria também de cerâmica e liso para facilitar também a limpeza.

2.5.5. Equipamento e Iluminação

O equipamento do espaço deverá criar um contraste entre simples e mais complexo, com alusão ao estilo industrial mas sem perder a coerência e ser expressivo/comunicativo. Para estes propósitos a melhor solução recai em equipamento muito ao estilo industrial, estilo muito presente nos lofts/studios. São equipamentos que misturam madeira e metal com formas mais rudes mas que tornam o espaço dinâmico e irreverente.

Em relação à iluminação, existe uma conexão entre esta e as grandes cidades cosmopolitas. Fui muito generosa quanto à iluminação visto que as grandes cidades costumam ser muito iluminadas e eu quis dar a sensação de que realmente o espaço se encontra inserido algures no meio de Nova Iorque por exemplo e não em Castelo Branco, conferindo uma nova experiência aos jovens/estudantes que lá estão hospedados.

3. Conclusão

3.1. Fatores Críticos de Sucesso

Ao longo do percurso deste projeto, surgiram alguns problemas, tais como ao nível do espaço mínimo de circulação de um edifício público e a largura mínima de uma escadaria para também um espaço público.

À primeira vista, o edifício parecia ter espaços bastante amplos, mas veio-se a verificar que não era exatamente assim, visto se tratar de um edifício da década de cinquenta, sendo já bastante antigo e desatualizado quanto às normas atuais referentes a um espaço público.

Conforme se foi organizando o espaço e as zonas, foi-se conseguindo fazer uma certa “ginástica” para tudo bater certo. Depois de dar voltas e voltas ao projeto com o orientador, revelou-se então o veredicto: tinha que mexer na estrutura externa, isto porque, o corredor do piso de cima era demasiado estreito para um espaço com alguma movimentação. Sendo assim, fui aconselhada pelo orientador a demolir a parede exterior do corredor e alargá-lo de forma a ficar alinhado com o corredor do piso de baixo, que possuía dois metros de largura, ou seja, o ideal para um espaço movimentado.

Resolvido este problema, surgiu outro, as escadas eram demasiado estreitas para a circulação de várias pessoas. A solução para este problema, depois de dar voltas e voltas, foi demolir as escadas e transportá-las para outro sítio.

Transportaram-se então as escadas para o terraço. Teve de ser criada uma estrutura em vidro para englobar as escadas e elevadores apropriados para a mobilidade reduzida, que também era um dos problemas, ou seja, o acesso dos indivíduos com mobilidade reduzida ao piso de cima. Teve de ser criada uma estrutura de vidro devido às janelas existente nos alçados do edifício. Não faria sentido eliminar janelas que conferiam luminosidade ao espaço, sendo assim, recorreu-se ao vidro, que apesar de criar um espaço fechado, permite a passagem da luz.

3.2. Fatores Críticos de Insucesso

Durante o processo projetual, foram surgindo alguns problemas e houve um deles que não ficou muito bem resolvido. A comunidade de estudantes/jovens ficou constituída, nas zonas dos quartos, por ala das raparigas e ala dos rapazes. Ambas as alas possuem casas de banho comunitárias e nos espaços públicos é exigida a existência de casas de banho direcionadas para a mobilidade reduzida. Mais uma vez o espaço existente pregou-me uma partida. A casa de banho comunitária da ala das raparigas era demasiado pequena para albergar uma casa de banho para mobilidade reduzida, por isso a única solução que se encontrou, foi transportar essa casa de

banho para a casa de banho mais pública do espaço, digamos assim. Não foi uma solução brilhante, visto que obriga o indivíduo a deslocar-se até àquela zona para fazer a sua higiene pessoal e diária.

4. Bibliografia

4.1. Fontes Primárias

RGEU – Regulamento Geral de Edificações Urbanas

PANERO, Julius e ZELNIK, Martin – Dimensionamento humano para espaços interiores. 1ª edição. São Paulo: Editorial Gustavo Gili, S.A., 2003.

4.2. Webgrafia

<http://www.inr.pt/content/1/4/decretolei>

<http://adorable-home.com/kitchen/vintage-and-industrial-style-kitchens-by-marchi-group-3304/>

<http://www.home-designing.com/2012/04/raw-look-loft-in-dusseldorf/industrial-style-living-room-area>

<http://www.home-designing.com/2013/09/eclectic-bachelor-retreat>

http://ny.curbed.com/archives/2012/03/06/an_industrialstyle_loft_for_925000_in_park_slope.php

<http://dsgncorner.com/the-industrial-bedroom/>

<http://www.decorpad.com/photo.htm?photoId=95510>

http://www.tripadvisor.com.br/LocationPhotoDirectLink-g303374-d3654095-i70503490-Ginga_Hostel-Belo_Horizonte_State_of_Minas_Gerais.html

<http://www.nesthostelsvalencia.com/purple/nest-backpackers-hostel-valencia-index-en.php>

http://www.tripadvisor.com.br/Hotel_Review-g189158-d1410579-Reviews-Shiado_Hostel-Lisbon_Estremadura.html

<http://alcantara.olx.pt/residencia-de-estudantes-iid-443395737>

<http://www.joaoleitao.com/viagens/2008/03/23/pousada-juventude-budapeste-hungria/>

5. Anexos

A. Pesquisa.....	19
B: Legislação.....	27

A. Pesquisa

Espaços Semelhantes ao Projecto

Pousadas da Juventude

Normas de Utilização

Condições Gerais de Funcionamento da Rede Nacional de Turismo Juvenil

A Rede Nacional de Turismo Juvenil (RNTJ) é constituída pelas Pousadas de Juventude de Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores. Em Portugal Continental, as Pousadas de Juventude são geridas pela Movijovem, Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

Normas e Condições de utilização e funcionamento das Pousadas de Juventude da Rede Continental

Qualquer pessoa, independentemente da idade, pode utilizar as Pousadas de Juventude.

Para utilizar qualquer Pousada de Juventude, o(a) titular da reserva deverá ser portador, em alternativa, de:

Cartão Pousadas de Juventude Individual, destinado a utentes a partir dos 12 (doze) anos e sem qualquer limite de idade;

Cartão Pousadas de Juventude de Grupo, destinado a entidades colectivas;

Cartão Jovem – European Youth Card, destinado a jovens dos 12 (doze) aos 29 (vinte e nove) anos, inclusive.

Qualquer criança ou jovem menor de 16 (dezasseis) anos, mesmo que titular do seu próprio Cartão Pousadas de Juventude ou Cartão Jovem – European Youth Card, deverá ser acompanhado por um adulto por si responsável, ou estar munido de uma autorização emitida pelo mesmo.

A Movijovem reserva-se o direito de reter qualquer dos Cartões, em caso de comportamento irregular do respectivo titular. O desrespeito pelas presentes normas poderá ainda resultar na perda do direito de renovação dos Cartões.

Os utentes são individualmente responsáveis por eventuais danos que provoquem, assumindo as responsabilidades inerentes.

A Movijovem não aceita guardar ou armazenar quaisquer bagagens ou outro tipo de haveres pertencentes aos utentes, pelo que não se responsabiliza por eventuais roubos, furtos, danos ou extravios que possam ocorrer nas instalações da Rede de Pousadas.

Os bens pessoais que forem deixados nos quartos, após mudança ou saída definitiva dos mesmos, serão removidos, podendo ser levantados na receção, contra o pagamento de uma taxa, no prazo de 48 horas, por quem provar ser seu legítimo possuidor.

Não é permitida a entrada ou permanência de animais nas Pousadas de Juventude, excepto de cães guia acompanhantes de invisuais.

A aquisição do serviço “cama” confere ao adquirente o direito de usufruir de uma cama em quarto múltiplo. Em determinadas Pousadas existem, ainda, quartos duplos, familiares e apartamentos. O quarto múltiplo é partilhado com outros alberguistas, que poderão pertencer, ou não, ao mesmo grupo, sendo a atribuição da cama da responsabilidade da Pousada de Juventude.

A cama extra tem as dimensões de uma cama de individual, sem grades de protecção e é geralmente convertível, tipo divã. A Movijovem não se responsabiliza por eventuais quedas ou acidentes sofridos pelos utentes em resultado da deficiente utilização da cama extra.

Reservas de quartos duplos a adultos acompanhados por crianças
Adultos acompanhados por crianças até aos cinco anos inclusive: o adulto deve providenciar o berço para a criança, caso a Pousada de Juventude não disponha deste serviço

A aquisição do serviço “cama extra” confere ao cliente o direito de usufruir de uma cama suplementar que permite aumentar a capacidade de alojamento de base de um quarto duplo, quarto familiar ou apartamento, conforme condições a seguir expostas.

Adultos acompanhados por crianças dos seis aos onze anos inclusive: é obrigatória a reserva de uma cama extra. Este serviço (“cama extra”) beneficia de 50% sobre o preço de tabela.

Adultos acompanhados por crianças/jovens dos doze aos quinze anos inclusive: é obrigatória a reserva de uma cama extra, sem qualquer desconto.

Nenhum jovem, até aos 16 anos, deverá ficar sozinho num quarto múltiplo, a não ser que os responsáveis assumam total responsabilidade.

A ocupação de quartos duplos admite, no máximo, a permanência de dois adultos e uma criança/jovem e um bebé, ou um adulto e duas crianças/jovens (até aos 16 anos são considerados jovens).

Só são fornecidas toalhas aos utentes alojados em quartos duplos, familiares e apartamentos.

A troca de roupa de cama e toalhas é assegurada, de três em três dias, pelo serviço de limpeza. Em caso de o cliente solicitar expressamente que o seu quarto não seja limpo, a Pousada assegurará a sua limpeza, no mínimo, de 3 em 3 dias.

No período de limpeza diário (12h00-18h00), o acesso aos quartos múltiplos poderá estar condicionado.

Existem Pousadas de Juventude que dispõem de serviço de refeições. Informe-se quando efectuar a sua reserva.

Quando disponíveis na Pousada de Juventude, a Cozinha e Lavandaria de Alberguista possibilitam aos utentes individuais a confeção de refeições ligeiras e a lavagem de roupa, mediante normas específicas de cada Pousada. Todas as informações de utilização do equipamento serão prestadas pelo serviço de receção.

De acordo com o previsto na Lei 37/2007, de 14 de Agosto, não é permitido fumar nos espaços fechados das Pousadas de Juventude. De igual forma, também não é permitido comer, beber e/ou fumar nos quartos.

O desrespeito destas normas poderá resultar na detenção e perda do direito de renovação do Cartão Pousadas de Juventude.

Horários

Check In: a partir das 18h00 até 00h00

*Algumas Pousadas de Juventude podem encontrar-se encerradas entre as 12h00 e as 18h00 (Informe-se quando efectuar a reserva)

Check Out: até às 12h00

Refeições

Pequeno-Almoço: das 08h30 às 10h00* (este serviço está incluído no custo do alojamento)

Almoço: das 13h00 às 14h00*

Jantar: das 19h30 às 20h30*

* Estes horários e serviços podem sofrer alterações conforme a época do ano e especificidade de cada Pousada. Para informações adicionais dirija-se à receção.

Período normal de Silêncio

Das 00h00 às 08h00

Anulação de reservas

A anulação de reservas previamente confirmada se pagas poderá dar lugar a reembolso, de acordo com as seguintes condições:

Mais de 15 dias antes da data de entrada (não inclui o dia da chegada) – devolução equivalente a 75% do valor pago.

De 15 a 5 dias antes da data de entrada (não inclui o dia da chegada) - devolução equivalente a 50% do valor pago.

Menos de 5 dias antes da entrada (não inclui o dia da chegada) – não há lugar a qualquer tipo de devolução.

As devoluções só têm lugar quando o respetivo valor for igual ou superior a €10,00. Os reembolsos são efetuados através de transferência bancária, cheque ou Nota de Crédito/Vale (válido por 12 meses) para utilizar numa futura reserva.

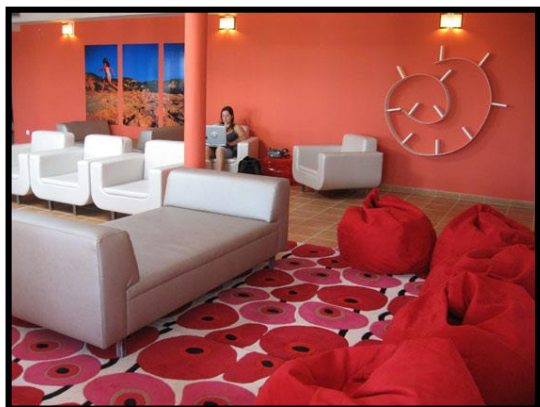
As reservas são sujeitas à cobrança de uma taxa de reserva, de acordo com a tabela de preço sem vigor.

Com menos de 5 dias de antecedência da data de entrada, não se efectuam alterações a reservas de grupos que se encontrem já confirmadas e liquidadas.

As alterações de reservas ou de serviços pagos na totalidade estão sujeitas à cobrança de uma taxa de 10,00€, por alteração.

Não se efetuam reembolsos de reservas canceladas por questões climatéricas, greves, atrasos, motivos pessoais ou alteradas por mais que duas vezes ou outros motivos alheios à Movijovem.

Os serviços e horários aqui mencionados poderão sofrer alterações sem aviso prévio.



Residências Universitárias

As Residências Universitárias destinam-se aos estudantes matriculados e inscritos na Universidade que, pelas suas condições económicas, necessitem de alojamento para prosseguir os seus estudos e que, pela distância ou dificuldade de transporte, não possam residir com o agregado familiar, durante o ano lectivo.

As Residências deverão proporcionar aos estudantes condições de estudo e bem-estar, que favoreçam o sucesso escolar e a integração social e académica dos estudantes.

Podem candidatar-se à admissão nas Residências, os estudantes da Universidade:

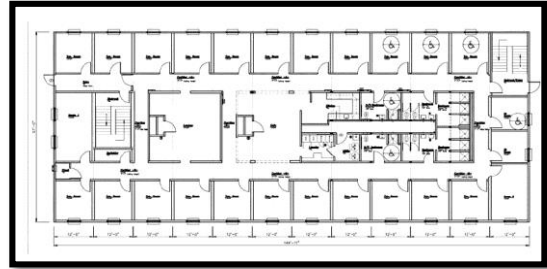
- Por razões de frequência das actividades académicas sejam obrigados a residir, em tempo de aulas, fora do seu agregado familiar.
- Apresentem a sua candidatura nos termos e prazos estabelecidos.
- Não estejam abrangidos por quaisquer disposições que os inibam desse benefício.

A confecção de alimentos, lavagem e tratamento de roupas, só são permitidas nos locais definidos para tal fim e condicionados estritamente aos residentes.

Todo o residente é responsável pela boa utilização e conservação dos bens e equipamentos que utilize, nomeadamente por aqueles que foram relacionados no Inventário, do qual deverá tomar conhecimento quando entrar na Residência.

Os danos, provocados nas instalações ou equipamentos, são da responsabilidade pessoal dos residentes. Quando a responsabilidade pessoal não possa ser apurada, esta deverá ser assumida solidariamente por todos os residentes que à data se encontrem alojados.





B. Legislação

Decreto-Lei n.º 46834

1. As necessidades do estudo impõem com frequência a deslocação dos **estudantes** para localidades diversas daquelas onde residem as suas famílias, criando-lhes dificuldades de várias ordens e, por vezes, de muita gravidade.

Tal fenómeno, dado o elevado número de estudantes em relação ao qual se verifica, assume proporções que o tornam de interesse coletivo e reclamam a intervenção dos Poderes Públicos.

Bastante se tem já feito entre nós neste capítulo. Mas muito há ainda que fazer. E antes de mais importa publicar uma legislação idónea, que defina orientações, estabeleça diretrizes, proporcione soluções novas, crie estímulos, esclareça e ordene devidamente as matérias.

2. Os problemas de ordem material, moral, psicológica e pedagógica, suscitados pelo afastamento do ambiente familiar apresentam-se de grande complexidade e melindre e, se exigem a intervenção do Estado, exigem também que esta se faça com prudência.

O que se pretende, fundamentalmente, é que existam à disposição dos estudantes **meios de alojamento**, em número suficiente e em condições económicas, que obedeçam a adequados requisitos materiais e proporcionem ou permitam um bom ambiente de estudo e de formação moral e cultural.

A atuação do Estado deve ser norteada por este objetivo. O Estado protegerá e fomentará os meios de alojamento estudantil, dando-lhes vantagens, estimulando a criação de meios novos e podendo ele próprio prover a essa criação.

A intervenção do Estado far-se-á, pois, sem prejuízo da iniciativa particular, e antes em larga medida consistirá em ampará-la e incentivá-la, através de regalias várias.

A referida intervenção, como é óbvio, processar-se-á, também, sem prejuízo do direito que assiste aos estudantes, por si, quando maiores, ou por seus pais ou tutores, quando menores, de livremente escolherem a forma do respetivo alojamento.

O fim em vista, numa palavra, é rodear de conveniente proteção os meios de alojamento destinados a estudantes e assim favorecer os próprios estudantes.

3. Os problemas nascidos do facto de muitos alunos terem de viver fora dos seus lares oferece maior intensidade nos graus de ensino servidos por menor número de estabelecimentos.

Nestes termos, a questão tem alcance muito limitado no âmbito do ensino primário, dada a existência de grande número de escolas disseminadas por todo o País. Assume acuidade apreciável no plano do ensino secundário e médio, onde a rede escolar, quer de carácter público, quer de carácter particular, é normalmente, e sempre será, menos densa. E reveste especial gravidade no domínio do ensino superior, cujas escolas se localizam nos grandes centros.

Por isso resolveu o Governo - dentro da orientação atrás definida - começar por enfrentar o problema no âmbito deste último grau de ensino. Daí a matéria do presente decreto-lei, sobre cujo projeto foi ouvida a Comissão Permanente das Organizações Circum-Escolares do Ensino Superior, e que visa especificamente o alojamento dos estudantes universitários, embora mande aplicar desde já bastantes das suas disposições ao alojamento dos outros estudantes, por não se ver inconveniente, mas só vantagem, nesta aplicação imediata.

O facto, porém, não significa, de modo algum, esquecimento de outras situações. Estão, aliás, em curso estudos relativos à ação social escolar em seu conjunto. O diploma que neste momento se publica não é mais que parcela de uma legislação mais vasta que se projeta e sobre que já se vêm fazendo estudos cuidadosos.

4. O presente diploma prevê a criação, nas Universidades, de centros de alojamento, com funções de informação e assistência, relativamente aos meios habitacionais postos à disposição dos estudantes.

Desses centros constará, obrigatoriamente, a inscrição das **residências** académicas estaduais e, facultativamente, a das residências académicas não estaduais e dos restantes meios destinados, ainda que não exclusivamente, a estudantes. A inscrição é gratuita.

Os centros manterão devidamente atualizado o ficheiro dos meios neles inscritos, com permanente indicação das respetivas vagas e mensalidades. E assim a todo o tempo poderão os estudantes, sem qualquer incómodo, conhecer essas vagas e mensalidades. É a primeira vantagem que se lhes concede, e que se concede também aos proprietários dos meios de alojamento ou aos que têm a seu cargo a respetiva gestão, os quais podem assim torná-los facilmente conhecidos dos interessados.

5. Aos meios não estaduais de alojamento, inscritos nos centros e por estes classificados, facultam-se ainda outras vantagens, desde que as mensalidades a pagar pelos estudantes não excedam certos limites.

Essas vantagens são de diversa ordem: isenções fiscais, concessão de empréstimos, assistência técnica, etc.

6. Regulam-se finalmente as residências universitárias.

Tais residências devem ser comunidades de vida, através das quais se proporcione aos estudantes residentes, para além da satisfação das necessidades habitacionais, uma formação integral particularmente intensa, em complemento da acção educativa da Universidade.

Aquela ação formativa decorrerá naturalmente da própria vida em comunidade, do convívio em ambiente são, da disciplina interna. Além disso, promover-se-á pela assistência moral e religiosa, pela realização de atos culturais, como conferências, cursos, concertos, pela entrega a práticas gimnodesportivas devidamente orientadas.

De entre as residências universitárias, recebem a designação específica de colégios as que têm capacidade mínima para 40 estudantes. Mas este critério formal não é mais do que o índice exterior de uma realidade intrínseca - deverem achar-se os colégios preparados e organizados para neles se realizar com regularidade e especial intensidade a ação formativa.

É nos colégios, de tão brilhantes e nobres tradições portuguesas e europeias, que deve fundar-se sobretudo a esperança de um maior rendimento dos estudos e de um maior progresso da nossa cultura superior. Dessas instituições, que em muitos outros países continuam a ser autênticos centros propulsores de vida universitária, há que esperar, também entre nós, os mais fecundos resultados, se nascerem e permanecerem verdadeiramente fiéis à missão educadora que este diploma lhes atribui.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O alojamento dos estudantes deve obedecer a adequados requisitos materiais e proporcionar ou permitir boas condições de estudo e de formação moral e cultural, com respeito dos princípios e disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º O Estado protegerá e fomentará os meios de alojamento de estudantes de carácter público ou privado, proporcionando-lhes vantagens e estimulando a criação de meios novos que dêem garantia de continuidade e podendo ele próprio prover a essa criação.

Art. 3.º - 1. A intervenção do Estado deve entender-se sem prejuízo da liberdade de iniciativa de outras entidades públicas ou privadas.

2. A referida intervenção deve entender-se também sem prejuízo do direito que assiste aos estudantes, por si, quando maiores, ou por seus pais ou tutores, quando menores, de livremente escolherem a forma do respetivo alojamento.

Art. 4.º - 1. As residências académicas não podem alojar simultaneamente estudantes de ambos os sexos.

2. Esta disposição deve entender-se sem prejuízo da possibilidade de utilização de determinados serviços comuns, quando autorizada pelo Ministro da Educação Nacional.

3. Também poderá ser autorizado o funcionamento de residências destinadas a casais de estudantes, com características adequadas ao seu fim específico.

Art. 5.º - 1. Os estudantes que por duas vezes seguidas não transitem de ano, sem motivo justificado, perdem direito às vantagens conferidas por este diploma.

2. Igualmente perdem direito a essas vantagens, em relação aos referidos estudantes, os que lhes dêem alojamento.

3. Excetua-se do disposto neste artigo a possibilidade de utilização dos serviços dos centros de alojamento regulados no capítulo II.

Art. 6.º - 1. Não podem, por qualquer título, prestar ou continuar a prestar alojamento a estudantes:

a) Os que hajam sido condenados a pena maior;

b) Os que se encontrem inibidos totalmente do pátrio poder ou das funções tutelares por qualquer dos fundamentos previstos no artigo 77.º da Organização Tutelar dos Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de Abril de 1962;

c) Os que tenham porte imoral ou incitem os estudantes à prática de infrações graves ou à corrupção de costumes ou os sujeitem a convívio com pessoas que procedam nesses termos.

2. As proibições estabelecidas no n.º 1 referem-se tanto aos proprietários dos meios de alojamento como aos responsáveis pela sua orientação, direção ou administração.

Art. 7.º - 1. Regulam-se neste decreto-lei as seguintes formas de alojamento:

a) Residências académicas estaduais;

b) Residências académicas não estaduais;

c) Alojamento prestado fora de residências académicas.

2. Consideram-se residências académicas estaduais os estabelecimentos destinados especificamente a alojamento de estudantes e pertencentes ao Estado, quer a sua gestão esteja diretamente a cargo deste, quer a cargo de outra entidade a que ele a confie.

3. Consideram-se residências académicas não estaduais os estabelecimentos destinados especificamente a alojamento de estudantes e pertencentes a entidades diversas do Estado, de direito público ou de direito privado, coletivas ou singulares.

Art. 8.º - 1. O presente diploma ocupa-se, em princípio, do alojamento dos estudantes universitários.

2. Todavia, as disposições dos artigos anteriores, bem como as do artigo 21.º, e ainda, com as necessárias adaptações, as do capítulo IV, são aplicáveis desde já aos meios de alojamento de estudantes não regulados diretamente neste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Centros de alojamento

Art. 9.º - 1. São criados nas Universidades, na dependência das respetivas reitorias, centros de alojamento, com funções de informação e assistência, relativamente aos meios de alojamento postos à disposição dos respetivos estudantes.

2. A cada Universidade corresponde um centro, salvo em Lisboa, onde às duas Universidades poderá corresponder um centro único, nos termos a definir em portaria.

3. Existindo um centro universitário, sujeito à jurisdição reitoral, dele fará parte o centro de alojamento.

4. Os centros de alojamento poderão ocupar-se também de estudantes de escolas superiores não universitárias, se os diretores destas assim o solicitarem.

Art. 10.º - 1. Dos centros de alojamento constará obrigatoriamente a inscrição das residências académicas estaduais e facultativamente a das residências académicas não estaduais, e dos restantes meios de alojamento destinados, ainda que não exclusivamente, a estudantes.

2. A inscrição é gratuita e mencionará:

- a) A identidade do proprietário ou proprietários dos meios de alojamento e do responsável ou responsáveis pela respetiva orientação, direção e administração;
- b) A denominação, natureza, localização e capacidade dos referidos meios;
- c) As condições de admissão dos estudantes;
- d) As mensalidades a pagar por estes;
- e) Os serviços a que os mesmos têm direito.

3. Qualquer alteração verificada nesses elementos deve ser imediatamente comunicada ao centro; do mesmo modo devem sê-lo as modificações que forem ocorrendo quanto a vagas.

4. Os interessados, ao requererem a inscrição, podem indicar também a classificação que propõem para os meios a inscrever, em conformidade com o disposto no artigo 15.º

5. As inscrições facultativas podem a todo o tempo ser canceladas, a requerimento dos interessados.

Art. 11.º - 1. Compete aos centros:

- a) Organizar e manter devidamente atualizado o ficheiro dos meios de alojamento neles inscritos, com permanente indicação das respetivas vagas e mensalidades;
- b) Vistoriar os meios de alojamento inscritos, em ordem à sua classificação;
- c) Fornecer as informações que lhes forem pedidas pelos estudantes sobre os meios de alojamento inscritos;
- d) Prestar assistência às entidades que alojem estudantes, nos termos do artigo 20.º, alínea b);
- e) Organizar os processos de admissão dos estudantes às residências universitárias;
- f) Assegurar a hospedagem de convidados da Universidade, quando tal lhe seja determinado;
- g) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento da Ação Educativa, do Ministério da Educação Nacional, na preparação de inquéritos e estudos sobre alojamento de estudantes;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas pela lei e pelos regulamentos.

2. Os centros em caso algum serão responsáveis pelo pagamento dos alojamentos que indiquem.

Art. 12.º - 1. Cada centro tem um diretor e o restante pessoal técnico, administrativo e menor que se torne indispensável.

2. O quadro do pessoal e as respetivas remunerações, na forma de vencimento ou gratificação, serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

3. A nomeação da diretor será feita mediante prévia audiência do reitor ou reitores.

Art. 13.º - 1. Quando assim se torne preciso, o reitor, ou o Ministro da Educação Nacional, se o centro depender de duas reitorias, poderá mandar contratar ou

assalariar pessoal além do quadro, por força das dotações especialmente inscritas no orçamento, para prestar ao centro colaboração temporária ou eventual.

2. O número de unidades a contratar ou assalariar e as respectivas remunerações serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 14.º No momento da inscrição anual na sua escola, cada estudante será informado da existência e funções do centro e responderá, para fins estatísticos, a um questionário sobre a forma por que tenciona prover o respetivo alojamento.

Art. 15.º - 1. O centro classificará os **meios de alojamento** nas categorias A, B e C, conforme o grau maior ou menor em que satisfaçam as condições exigidas no artigo 1.º

2. Os meios que se mostrem inadequados, por não satisfazerem essas condições no seu mínimo, não serão classificados.

3. A classificação ou não classificação será comunicada ao interessado, que dela poderá recorrer para o reitor, ou para o Ministro da Educação Nacional, se o centro depender de duas reitorias; e o reitor, ou o Ministro, decidirá em definitivo, depois de realizadas as necessárias averiguações.

4. O Ministro poderá delegar no diretor-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes a competência conferida no número precedente.

Art. 16.º - 1. A quem solicite informações sobre meios de alojamento o centro só indicará os classificados, com menção da respetiva categoria.

2. Quanto aos meios inscritos mas não classificados, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, o centro limitar-se-á a esclarecer não os considerar adequados, quando os pedidos de informação os refiram individualizadamente.

CAPÍTULO III

Meios não estaduais de alojamento

Art. 17.º Os meios não estaduais inscritos nos centros de alojamento e classificados por estes, além da vantagem de informação das respetivas vagas aos interessados, gozam das constantes dos artigos seguintes, desde que as mensalidades dos **estudantes** não excedam os limites a fixar pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 18.º - 1. As mensalidades pagas pelos estudantes alojados não contam para efeito de contribuição industrial ou de qualquer tributação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público.

2. As entidades, beneficiárias da isenção devem apresentar na repartição de finanças do concelho ou bairro do seu domicílio, no mês de Abril, declaração, confirmada pelo centro de alojamento, donde constem a identidade dos estudantes alojados, os estabelecimentos de ensino que frequentam e as mensalidades que pagam.

Art. 19.º - 1. Os proprietários dos meios em referência podem também beneficiar de empréstimos destinados a melhorar o alojamento.

2. Os Ministros das Finanças e da Educação Nacional, por despacho conjunto, fixarão as condições gerais dos empréstimos, assim como, em cada ano, o montante global a que podem elevar-se.

3. O pedido de empréstimo será apresentado à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que o concederá, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Cabimento na verba global referida no número antecedente;
b) Parecer favorável do reitor ou reitores sobre a justificação do empréstimo e nomeadamente sobre a utilidade, para os estudantes alojados, da aplicação prevista;

e) Solvabilidade do requerente ou prestação de garantia bastante.
4. O empréstimo vencer-se-á na totalidade, ainda antes de findo o respetivo prazo, se o mutuário lhe der aplicação diferente daquela para que fora concedido ou deixar de destinar o meio de alojamento a estudantes.

Art. 20.º Os aludidos meios beneficiam ainda das seguintes vantagens, além de outras que venham a ser-lhes conferidas:

a) O centro poderá indicá-los a estudantes estrangeiros em visita a Portugal, se assim o desejarem as entidades que têm a seu cargo a respetiva gestão;

b) O centro prestará a essas entidades, bem como aos proprietários dos meios, informações técnicas sobre problemas de alojamento.

Art. 21.º Ficarão sujeitas a aprovação do Ministro da Educação Nacional:

a) A criação de **residências** académicas não estaduais, seus estatutos e respetivas modificações;

b) A localização e capacidade das instalações e a alteração das mesmas;

c) Os projetos de obras para construção, ampliação, adaptação ou modificação dos respetivos edifícios.

CAPÍTULO IV

Meios estaduais de alojamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 22.º Dizem-se universitárias as residências integradas numa Universidade e, como tais, dependentes do respetivo reitor.

Art. 23.º As residências universitárias são comunidades que participam na acção educativa da Universidade a constituem, para os que nelas vivem, fonte de formação de carácter e de desenvolvimento da cultura.

Art. 24.º - 1. As aludidas residências tomam a designação específica de colégios universitários quando tenham capacidade mínima para 40 estudantes.

2. Os colégios são organizados de modo a poder neles exercer-se com regularidade e especial intensidade a ação formativa e cultural própria das residências universitárias.

Art. 25.º As residências universitárias podem ser criadas por iniciativa do Ministério da Educação Nacional ou de outros departamentos do Estado, mas no segundo caso com prévia concordância daquele Ministério, a cuja superintendência ficarão sempre sujeitas.

Art. 26.º - 1. O Ministro da Educação Nacional pode aceitar heranças, legados, doações ou outras liberalidades destinadas a residências universitárias.

2. Poderá o Ministro autorizar a reserva de certo número de quartos para estudantes a designar pela entidade que faça liberalidade de montante superior ao que vier a ser fixado em regulamento.

3. Serão igualmente definidas em regulamento a duração e demais condições dessa reserva.

4. Os estudantes a designar pelo autor da liberalidade devem obedecer aos requisitos gerais de admissão e ficam sujeitos ao regime dos estudantes residentes.

Art. 27.º - 1. A localização e o projeto dos edifícios destinados a residências universitárias carecem de prévia aprovação do Ministro da Educação Nacional.

2. Os edifícios referidos no número anterior, bem como o seu mobiliário e apetrechamento, devem ser particularmente sóbrios e funcionais, dentro de um espírito de máximo aproveitamento das verbas disponíveis e economia de manutenção, sem prejuízo das condições de duração e das de comodidade e bom gosto.

3. Os edifícios destinados a colégios universitários incluirão habitação para o diretor, oratório ou pequena capela e salas de convivência e de leitura, devendo estas salas poder servir também para conferências, sessões de estudo e espetáculos.

4. Elaborar-se-ão programas de criação e construção de residências universitárias, a integrar nos planos de fomento.

Art. 28.º O reitor pode permitir a utilização do edifício da residência, em férias, para outros fins relacionados com a vida da Universidade.

Art. 29.º O reitor pode ordenar a instalação temporária, nas residências, de pessoas convidadas para proferir na Universidade lições, conferências ou cursos, ou participar noutros atos de carácter científico ou cultural.

Art. 30.º Os regulamentos das residências serão elaborados pela reitoria.

Art. 31.º - 1. Nas áreas afetas às Universidades só poderão haver residências universitárias como meios de alojamento.

2. Nas zonas de proteção dessas áreas apenas podem, de futuro, instalar-se residências académicas não estaduais desde que dêem particulares garantias de sólida formação da juventude e de colaboração com a Universidade.

3. As zonas de proteção serão fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, e aplicar-se-lhes-á o regime geral das respeitantes aos monumentos nacionais ou imóveis de interesse público.

Art. 32.º - 1. Em nenhuma hipótese, mesmo fora dos domínios do alojamento, poderá qualquer entidade, não afeta legalmente a uma Universidade, usar o qualificativo «universitário» ou «da Universidade», nem insígnias que com as de uma Universidade se possam confundir, salva autorização especial.

2. As entidades que se encontrem em situação contrária ao prescrito no número antecedente devem proceder às necessárias alterações, dentro do prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3. A contravenção do preceituado neste artigo está sujeita a multa até 50000\$00; se os infratores não se colocarem em situação legal dentro do prazo que vier a ser fixado na sentença, incorrerão em responsabilidade penal por crime de desobediência.

SUBSECÇÃO II

Dos estudantes residentes

Art. 33.º - 1. Só podem ser admitidos nas residências os estudantes matriculados na respetiva Universidade que reúnam as seguintes condições:

- a) Terem bom comportamento moral, cívico e académico;
- b) Haver em obtido aprovação em exame médico;
- c) Não possuírem qualquer curso superior completo, salvo se se tratar de habilitação necessária para ingresso no curso que frequentam;
- d) Não excederem 26 anos de idade.

2. Nos regulamentos podem estabelecer-se condições mais rigorosas, assim como poderá o reitor dispensar, excecionalmente, as indicadas nas alíneas c) e d), se para tanto ocorrer motivo ponderoso.

Art. 34.º - 1. Constituem razões de preferência na admissão:

- a) Ter servido em defesa da integridade nacional;
- b) Ter estado, no ano letivo anterior, na mesma residência, salvo contra-indicação resultante do procedimento ou da falta de aproveitamento escolar;
- c) Ter melhor aproveitamento escolar;
- d) Ter menores recursos económicos;
- e) Frequentar pela primeira vez a Universidade.

2. Na admissão deve atender-se à vantagem da convivência entre alunos de diversas escolas e de diferentes proveniências, especialmente entre estudantes da metrópole, das províncias ultramarinas e do Brasil.

3. Se as vagas não forem preenchidas integralmente por estudantes da Universidade a que pertence a residência, admitir-se-ão também estudantes de outras escolas do ensino superior que reúnam para isso os necessários requisitos.

4. Independentemente da verificação do aludido pressuposto, o reitor autorizará a admissão de algum ou alguns outros estudantes, se para isso ocorrer motivo ponderoso.

5. Nas hipóteses dos n.os 3 e 4, os estudantes admitidos, enquanto residentes, ficam sujeitos disciplinarmente às autoridades académicas da Universidade a que a residência pertence.

Art. 35.º - 1. Os processos de admissão serão instruídos no centro de alojamento.

2. A decisão compete ao diretor da residência, com recurso para o reitor, que decidirá em definitivo.

Art. 36.º Os residentes pagarão a mensalidade constante de tabela aprovada pelo reitor.

SUBSECÇÃO III

Da direção e administração das residências universitárias

Art. 37.º - 1. Cada residência terá um diretor, que o reitor designará e poderá a todo o tempo livremente exonerar.

2. Nos colégios o director deve possuir um curso superior e, de preferência, será escolhido entre os membros do corpo docente da respetiva universidade ou, na sua falta, de entre graduados desta.

3. Nas outras residências o diretor pode pertencer a alguma das categorias previstas no número antecedente ou ser um estudante.

4. O diretor poderá perceber uma gratificação, fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

5. O diretor deve habitar na residência; só excepcionalmente deixará de se observar esta condição, enquanto não for possível confiar a direção a pessoa que a satisfaça.

Art. 38.º Compete ao diretor:

- a) Dar cumprimento às instruções e ordens do reitor;
- b) Orientar a vida da residência e assegurar a ordem interna;
- c) Decidir sobre a admissão de residentes;
- d) Velar pela sua formação moral, cultural e cívica;
- e) Promover ou autorizar a realização na residência de atos culturais ou de outra natureza;
- f) Pronunciar-se sobre a utilização da residência durante os períodos de férias;
- g) Exercer ação disciplinar sobre os residentes e sobre o pessoal administrativo e menor;
- h) Apresentar ao reitor os projetos de orçamento e contas e o relatório anual.

Art. 39.º - 1. O diretor pode ser auxiliado por adjuntos, escolhidos entre graduados da Universidade ou entre estudantes residentes, ou só entre estes se ele próprio for estudante.

2. O número e a forma de designação dos adjuntos constarão do respectivo regulamento.

Art. 40.º Todos os assuntos respeitantes ao funcionamento das residências devem ser apresentados pelos residentes ao diretor ou ao adjunto que o mesmo designe para o efeito.

Art. 41.º - 1. Os diretores das residências constituem um conselho consultivo que funciona junto do respetivo centro de alojamento, em ordem a colaborar na resolução dos problemas de alojamento dos estudantes.

2. Sendo em grande número os diretores das residências, sem carácter de colégios, poderá o reitor designar só alguns para fazerem parte do referido conselho.

Art. 42.º - 1. Assegurar-se-á assistência religiosa, médica e de enfermagem aos residentes, a quem se proporcionará a prática de atividades gimnodesportivas sob a orientação de professores de Educação Física.

2. Os assistentes religiosos serão designados de acordo com a autoridade eclesiástica.

Art. 43.º - 1. O reitor pode conceder alojamento nas residências ou colégios a membros do corpo docente ou a candidatos a provas de doutoramento, mesmo que dele não façam parte.

2. As pessoas alojadas em conformidade com o disposto no número anterior devem colaborar com o diretor na realização de atividades culturais e orientar os estudantes residentes na resolução dos seus problemas escolares, sem prejuízo das funções docentes ou da preparação para o doutoramento.

Art. 44.º Sempre que o Estado confie a outras entidades a gestão das residências universitárias, observar-se-á também o disposto na presente subsecção, mas com as alterações decorrentes desse condicionalismo.

RGEU

TÍTULO I

Disposições de natureza administrativa

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, a reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição das edificações e obras existentes, e bem assim os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, dentro do perímetro urbano e das zonas rurais de proteção fixadas para as sedes de concelho e para as demais localidades sujeitas por lei a plano de urbanização e expansão subordinar-se-ão às disposições do presente regulamento.

§ único O presente regulamento aplicar-se-á, ainda, nas zonas e localidades a que seja tornado extensivo por deliberação municipal e, em todos os casos, as edificações de carácter industrial ou de utilização coletiva.

Artigo 2.º A execução das obras e trabalhos a que alude o artigo anterior não pode ser levada a efeito sem previa licença das câmaras municipais, as quais incumbem também a fiscalização do cumprimento das disposições deste regulamento.

§1.º Tratando-se de obras que, pela sua natureza ou localização, possam considerar-se de pequena importância sob os pontos de vista da salubridade, segurança ou estética, designadamente pequenas construções para serviços rurais, obras ligeiras de conservação ou outras de pequena monta em construções existentes que não afetem a sua estrutura nem o seu aspeto geral, poderão as câmaras municipais dispensar a licença.

§2.º Compete as câmaras municipais fixar em regulamento os limites precisos da isenção a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 3.º

As câmaras municipais não poderão conceder licenças para a execução de quaisquer obras sem que previamente verifiquem que elas não colidem com o plano de urbanização geral ou parcial aprovado para o local ou que, em todo o caso, não prejudicam a estética urbana.

§ único A concessão de licença para a execução de quaisquer obras será sempre condicionada à observância das demais prescrições do presente regulamento, dos regulamentos municipais em vigor e bem assim de quaisquer outras disposições legais cuja aplicação incumba à administração municipal assegurar.

Artigo 3.º-A

É permitido as câmaras municipais recusar licenças para novas construções em zonas sujeitas a plano de urbanização e expansão enquanto nelas não existam arruamentos e redes públicas de água e de saneamento.

Artigo 4.º

A concessão da licença para a execução de qualquer obra e o próprio exercício da fiscalização municipal no seu decurso não isentam o dono da obra, ou o seu proposto ou comitido, da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estrita concordância com as prescrições regulamentares e não poderão desobrigá-los da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a edificação, pela sua localização ou natureza, haja de subordinar-se.

Artigo 5.º

Os pedidos de licença para a execução de obras serão acompanhados dos elementos estritamente necessários ao exato esclarecimento das condições da sua realização, conforme se dispuser nos regulamentos municipais, na elaboração dos quais se terá em conta a importância, localização e finalidade de cada tipo de obras.

§ único As câmaras municipais submeterão á aprovação da assembleia municipal os regulamentos municipais cuja elaboração é prevista neste artigo.

Artigo 6.º

Nos projetos de novas construções e de reconstrução, ampliação e alteração de construções existentes serão sempre indicados o destino da edificação e a utilização prevista para os diferentes compartimentos.

Artigo 7.º

As obras relativas a novas edificações, a reedificações, a ampliações e alterações de edificações existentes não poderão ser iniciadas sem que pela respetiva câmara municipal seja fixado, quando necessário, o alinhamento de acordo com o plano geral, e dada a cota de nível.

Artigo 8.º

A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, carece de licença municipal.

§ 1.º As câmaras municipais só poderão conceder as licenças a que este artigo se refere em seguida à realização de vistoria nos termos do § 1.º do artigo 51.º do Código Administrativo, destinada a verificar se as obras obedeceram as condições da respetiva licença, ao projeto aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2.º A licença de utilização só pode ser concedida depois de decorrido sobre a conclusão das obras o prazo fixado nos regulamentos municipais, tendo em vista as exigências da salubridade relacionadas com a natureza da utilização.

§ 3.º O disposto neste artigo é aplicável á utilização das edificações existentes para fins diversos dos anteriormente autorizados, não podendo a licença para este efeito ser concedida sem que se verifique a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º

As edificações existentes deverão ser reparadas e beneficiadas pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de remediar as deficiências provenientes do seu uso normal e de as manter em boas condições de utilização, sob todos os aspetos de que trata o presente regulamento.

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho

Artigo 10.º

Independentemente das obras periódicas de conservação a que se refere o artigo anterior, as câmaras municipais poderão, em qualquer altura, determinar em edificações existentes, precedendo vistoria realizada nos termos do artigo 51.º, § 1.º, do Código Administrativo, a execução de obras necessárias para corrigir as condições de salubridade, solidez ou segurança, contra o risco de incêndio.

§ 1.º As câmaras municipais compete ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública.

§ 2.º As deliberações tomadas pelas câmaras municipais em matéria de beneficiação extraordinária ou demolição serão notificadas ao proprietário do prédio no prazo de três dias, a contar da aprovação da respetiva ata.

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho

Artigo 11.º

Poderão ser expropriadas as edificações que, em consequência de deliberação camarária baseada em prévia vistoria realizada nos termos do § 1.º do artigo 51.º do Código Administrativo, devam ser reconstruídas, remodeladas, beneficiadas ou demolidas, total ou parcialmente, para realização de plano de urbanização geral ou parcial aprovado.

Artigo 12.º

A execução de pequenas obras de reparação sanitária, como, por exemplo, as relativas a roturas, obstruções ou outras formas de mau funcionamento, tanto das canalizações interiores e exteriores de águas e esgotos como das instalações sanitárias, a deficiências das coberturas e ao mau estado das fossas, será ordenada pelas câmaras municipais, independentemente de vistoria.

§ único Passa para as câmaras municipais a competência para a aplicação das penas previstas na lei pelo não cumprimento das determinações a que este artigo se refere.

Artigo 13.º

Quando determinadas obras forem impostas por um serviço público, a notificação ao interessado deverá ser feita por intermédio da respetiva câmara municipal.

Artigo 14.º

As obras executadas pelos serviços do estado não carecem de licença municipal, mas deverão ser submetidas à prévia apreciação das respetivas câmaras municipais, a fim de se verificar a sua conformidade com o plano geral ou parcial de urbanização aprovado e com as prescrições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO V

Comunicações verticais

Artigo 46.º

1- A largura dos lanços das escadas nas moradias unifamiliares será, no mínimo, de 0,80m.

2- Nas edificações para habitação coletiva até dois pisos ou quatro habitações, servidas pela mesma escada, os lanços desta terão a largura mínima de 0,90 m.

3- Nas edificações para habitação coletiva com mais de dois pisos ou com mais de quatro habitações, servidas pela mesma escada, os lanços terão a largura mínima de 1,10 m.

4- Nas edificações para habitação coletiva, quando os lanços se situem entre paredes, a sua largura mínima será, nos casos referidos no n.º 2, de 1,10m e, nos casos do n.º 3, de 1,20 m.

5- Para edifícios que integrem um corpo de altura superior a 30 m, a largura mínima admissível das escadas é de 1,40m. 6- As larguras mínimas dos patamares para onde se abrem as portas de acesso às habitações serão de 1,10 m, nos casos contemplados no n.º 2, de 1,40 m, nos casos referidos no n.º 3, e de 1,50m, nos casos do n.º 5.

7- Os degraus das escadas das edificações para habitação coletiva terão a largura (cobertor) mínima de 0,25 m e a altura (espelho) máxima de 0,193 m.

No entanto, nos edifícios de três, quatro ou cinco pisos e sempre que não seja instalado ascensor, a largura (cobertor) mínima será de 0,280m e a altura (espelho) máxima será de 0,175m.

As dimensões adotadas manter-se-ão constantes nos lanços entre pisos consecutivos.

Artigo 47.º

As escadas de acesso comum nas edificações com mais de três pisos serão, sempre que possível, iluminadas e ventiladas por meio de aberturas praticadas nas paredes em comunicação direta com o exterior. Todavia, nos dois andares superiores destas edificações, bem como no seu conjunto nas edificações até três pisos, a iluminação e ventilação das escadas de acesso comum poderão fazer-se por clarabóias providas de ventiladores, devendo as escadas ter no seu eixo um espaço vazio com largura não inferior a 40 centímetros. Em todos os casos deverá ter-se em atenção o disposto no artigo 144.º.

Artigo 48.º

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro

Artigo 49.º

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro

Artigo 50.º

1- Nas edificações para habitação coletiva, quando a altura do último piso destinado a habitação exceder 11,5m, é obrigatória a instalação de ascensores.

A altura referida é medida a partir da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampas de acesso do interior do edifício.

2- Os ascensores, no mínimo de dois, serão dimensionados de acordo com o número de habitantes e com a capacidade mínima correspondente a quatro pessoas e deverão servir todos os pisos de acesso aos fogos.

3- Nas edificações para habitação coletiva com mais de três pisos e em que a altura do último piso, destinado à habitação, medida nos termos do n.º 1 deste artigo, for inferior a 11,5 m deve prever-se espaço para futuro instalação no mínimo de um ascensor.

Artigo 51.º

Nas edificações com características especiais, e particularmente naquelas que sejam ocupadas ou frequentadas por grande número de pessoas e nas de grande desenvolvimento em planta, o número e natureza das escadas e dos meios de comunicação vertical, bem como a sua distribuição, serão fixados de modo que seja fácil utilizá-los em todas as circunstâncias.

Artigo 52.º

As edificações não destinadas a habitação deverão, quando o seu destino o justifique, ser providas, além de escadas ou rampas, de meios mecânicos de transporte vertical - ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes - em número e com a capacidade que forem necessários. Estes meios mecânicos servirão, obrigatoriamente, todos os pisos acima do terceiro.

Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.

São, assim, devidas ao Estado ações cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica ativa e integral, resultantes de fatores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

Constituem, portanto, incumbências do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea *d*) do artigo 9.º e artigo 13.º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (n.º 2 do artigo 71.º).

Por sua vez, a alínea *d*) do artigo 3.º da Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto) determina «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adoção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência».

OXVII Governo Constitucional assumiu, igualmente, no seu Programa que o combate à exclusão que afeta diversos grupos da sociedade portuguesa seria um dos objetivos primordiais da sua ação governativa, nos quais se incluem, naturalmente, as pessoas com mobilidade condicionada que quotidianamente têm de confrontar-se com múltiplas barreiras impeditivas do exercício pleno dos seus direitos de cidadania.

A matéria das acessibilidades foi já objeto de regulação normativa, através do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitetónicas nos edifícios públicos, equipamentos coletivos e via pública.

Decorridos oito anos sobre a promulgação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, aprova-se agora, neste domínio, um novo diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, o qual faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos que o XVII Governo Constitucional pretende criar, visando a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, suscetível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

As razões que justificam a revogação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, e a criação de um novo diploma em sua substituição prendem-se, em primeiro lugar, com a constatação da insuficiência das soluções propostas por esse diploma.

São, assim, devidas ao Estado ações cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica ativa e integral, resultantes de fatores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

Constituem, portanto, incumbências do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea *d*) do artigo 9.º e artigo 13.º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (n.º 2 do artigo 71.º).

Por sua vez, a alínea *d*) do artigo 3.º da Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto) determina «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adoção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência».

OXVII Governo Constitucional assumiu, igualmente, no seu Programa que o combate à exclusão que afeta diversos grupos da sociedade portuguesa seria um dos objetivos primordiais da sua ação governativa, nos quais se incluem, naturalmente, as pessoas com mobilidade condicionada que quotidianamente têm de confrontar-se com múltiplas barreiras impeditivas do exercício pleno dos seus direitos de cidadania. A matéria das acessibilidades foi já objeto de regulação normativa, através do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitetónicas nos edifícios públicos, equipamentos coletivos e via pública.

Decorridos oito anos sobre a promulgação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, aprova-se agora, neste domínio, um novo diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, o qual faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos que o XVII Governo Constitucional pretende criar, visando a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, suscetível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

As razões que justificam a revogação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, e a criação de um novo diploma em sua substituição prendem-se, em primeiro lugar, com a constatação da insuficiência das soluções propostas por esse diploma.

Pesem embora as melhorias significativas decorrentes da introdução do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, a sua fraca eficácia sancionatória, que impunha, em larga medida, apenas coimas de baixo valor, fez que persistissem na sociedade portuguesa as desigualdades impostas pela existência de barreiras urbanísticas e arquitetónicas. Neste sentido, o presente decreto-lei visa, numa solução de continuidade com o anterior diploma, corrigir as imperfeições nele constatadas, melhorando os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzir novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada. De entre as principais inovações introduzidas com o presente decreto-lei, é de referir, em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das normas técnicas de acessibilidades aos edifícios habitacionais, garantindo-se assim a mobilidade sem condicionamentos, quer nos espaços públicos, como já resultava do diploma anterior e o presente manteve, quer nos espaços privados (acessos às habitações e seus interiores). Como já foi anteriormente salientado, as normas técnicas de acessibilidades que constavam do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, foram atualizadas e procedeu-se à introdução de novas normas técnicas aplicáveis especificamente aos edifícios habitacionais. Espelhando a preocupação de eficácia da imposição de normas técnicas, que presidiu à elaboração deste decreto-lei, foram introduzidos diversos mecanismos que têm, no essencial, o intuito de evitar a entrada de novas edificações não acessíveis no parque edificado português. Visa-se impedir a realização de loteamentos e urbanizações e a construção de novas edificações que não cumpram os requisitos de acessibilidades estabelecidos no presente decreto-lei.

As operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, que não carecem, de modo geral, de qualquer licença ou autorização, são registadas na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devendo as entidades administrativas que beneficiem desta isenção declarar expressamente que foram

cumpridas, em tais operações, as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de acessibilidades. A abertura de quaisquer estabelecimentos destinados ao público (escolas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais, entre outros) é licenciada pelas entidades competentes, quando o estabelecimento em causa se conforme com as normas de acessibilidade. Por outro lado, consagra-se também, de forma expressa, a obrigatoriedade de comunicação às entidades competentes para esses licenciamentos, por parte de câmara municipal, das situações que se revelem desconformes com as obrigações impostas por este regime, aumentando-se, assim, o nível de coordenação existente entre os diversos atores intervenientes no procedimento. Assume igualmente grande importância a regra agora introduzida, segundo a qual os pedidos de licenciamento ou autorização de loteamento, urbanização, construção, reconstrução ou alteração de edificações devem ser indeferidos quando não respeitem as condições de acessibilidade exigíveis, cabendo, no âmbito deste mecanismo, um importante papel às câmaras municipais, pois são elas as entidades responsáveis pelos referidos licenciamentos e autorizações. Outro ponto fundamental deste novo regime jurídico reside na introdução de mecanismos mais exigentes a observar sempre que quaisquer exceções ao integral cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades sejam concedidas, nomeadamente a obrigatoriedade de fundamentar devidamente tais exceções, a apensação da justificação ao processo e, adicionalmente, a publicação em local próprio para o efeito. As coimas previstas para a violação das normas técnicas de acessibilidades são sensivelmente mais elevadas do que as previstas no diploma anterior sobre a matéria, e, com o intuito de reforçar ainda mais a co-atividade das normas de acessibilidades, a sua aplicação pode também ser acompanhada da aplicação de sanções acessórias. Neste domínio, visa-se, igualmente, definir de forma mais clara a responsabilidade dos diversos agentes que intervêm no decurso das diversas operações urbanísticas, designadamente o projetista, o responsável técnico ou

o dono da obra. O produto da cobrança destas coimas reverte em parte para as entidades fiscalizadoras e, noutra parte, para a entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência. Outra inovação importante introduzida pelo presente decreto-lei consiste na atribuição de um papel ativo na defesa dos interesses acautelados aos cidadãos com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas dos seus interesses. Estes cidadãos e as suas organizações são os principais interessados no cumprimento das normas de acessibilidades, pelo que se procurou conceder-lhes instrumentos de fiscalização

e de imposição das mesmas. As organizações não governamentais de defesa destes interesses podem, assim, intentar ações, nos termos da lei da ação popular, visando garantir o cumprimento das presentes normas técnicas. Estas ações podem configurar-se como as clássicas ações cíveis, por incumprimento de norma legal de proteção de interesses de terceiros, ou como ações administrativas. O regime aqui proposto deve ser articulado com o regime das novas ações administrativas,

introduzidas com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que pode, em muitos casos, ser um instrumento válido de defesa dos interesses destes cidadãos em matéria de acessibilidades. Por fim, a efetividade do regime introduzido por este decreto-lei ficaria diminuída caso não fossem consagrados mecanismos tendentes à avaliação e acompanhamento da sua aplicação, pelo que as informações recolhidas no

terreno, no decurso das ações de fiscalização, são remetidas para a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que procederá, periodicamente, a um diagnóstico global do nível de acessibilidade existente no edificado nacional. Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitetos. Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o

Governo decreta o seguinte: